



Palestrante: Dr. Jarbas de Souza Silveira
Advogado

OAB/MG 147.851

E-mail: jarbassilveira.adv@gmail.com



ESTRUTURA NORMATIVA DO LEGISLATIVO E ESTRATÉGIAS DE SELEÇÃO PÚBLICA: REGIMENTO INTERNO E CONCURSO NA CÂMARA MUNICIPAL



- Interpretação e Aplicação Supletiva do Código Penal e do Código de Processo Civil no Processo Legislativo;
- Fundamentos Legais e Estrutura Normativa do Regimento Interno das Câmaras Municipais;
- Eficácia Jurídica das Normas Regimentais e o Princípio da Autonomia Interna Corporis;
- Competência Normativa do Poder Legislativo Municipal e os Limites da Liberdade de Auto-organização;
- Observância à Simetria Constitucional na Estrutura e Redação do Regimento Interno;
- Controle Judicial sobre Regras Regimentais: Quando o Judiciário Pode Intervir?;
- Aspectos Estratégicos para Reformas Regulares do Regimento Interno: O Que Avaliar?;
- Normatização da Fixação dos Subsídios dos Agentes Políticos no Âmbito Legislativo;
- Duração do Mandato e Reeleição da Mesa Diretora: Competência e Constitucionalidade;
- Definição de Impedimentos e Incompatibilidades no Exercício do Mandato Parlamentar;
- Regras e Procedimentos para Processar a Perda de Mandato no Regimento Interno;
- Diretrizes Jurídicas e Administrativas para Planejamento de Concursos no Legislativo Municipal;
- Irregularidades Frequentes em Concursos Públicos: Identificação, Prevenção e Responsabilização;
- Despesas com Pessoal e Concurso Público: Requisitos Orçamentários e Limites Legais;
- Regulamentações Locais Específicas e sua Conformidade com o Sistema Jurídico Nacional;



CONSIDERAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE REGIMENTO INTERNO

- A primeira Câmara Municipal criada no Brasil aconteceu em 1532, quando da implantação do Conselho da Vila de São Vicente-SP.
- Martin Afonso de Sousa, por ordem de Dom João III, foi quem coordenou a implantação da Câmara Municipal.
- Segundo informa a página www.camarasaovicente.sp.gov.br, a primeira Câmara Municipal do país e do continente (das Américas) nasceu no dia 22 de agosto de 1532.



- E na sua composição, desde o começo, estava o cargo de Vereador. O termo VEREADOR é derivado do antigo vocábulo vereia, que significa também vigiar, verificar, administrar, velar pelo bem estar do povo.
- O Vereador poderá ser chamado, também, de Legislador Municipal ou Edil, que são sinônimos normalmente aplicados a ele.
- A primeira Constituição, a do Império, de 1824, já previa a existência e atuação dos vereadores.



- De lá pra cá, todas as demais Constituições do Brasil (1891-1934-1937-1946-1967-1988) — mantiveram a CÂMARA MUNICIPAL e o cargo de Vereador, até mesmo no período do Estado Novo (10.11.1937 a 18.09.1946) que Getúlio Vargas tirou os poderes dos parlamentos e o direito do povo escolher seus governantes.
- Atualmente, existem 5.570 Câmaras Municipais no Brasil.



- **As funções oficiais da câmara são:**
 - - LEGISLAR (aprovar leis)
 - - FISCALIZAR (Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais)
 - - JULGAR (político-administrativo: prefeito e vereadores - e contas prestadas)
 - - ASSESSORAR (ao Poder Executivo)
 - - ADMINISTRAR (o funcionamento da própria câmara)



- Para regulamentar a organização funcional e legislativa da Câmara, bem como os direitos e deveres dos vereadores, toda Câmara Municipal tem um Regimento Interno.
- O Regimento Interno é proposto, votado e aprovado pelos próprios vereadores, por ato denominado de Resolução.
- O Regimento Interno não poderá desobedecer (conflitar) com a Lei Orgânica Municipal, nem com a Constituição do Estado, nem com a Constituição Federal.



Força vinculante interna corporis

- Diz-se que o regimento interno possui força vinculante interna corporis, ou seja, obriga apenas os membros do Legislativo, no exercício da vereança, não podendo dispor sobre direitos e obrigações de terceiros.



- A respeito, é magistral a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles:
- Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para o determinado fim.



- No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invada a área da lei. A função do regimento interno não é compor o órgão legislativo do Município; é reger-lhe os trabalhos. Toda disposição que refugir desse âmbito deve ser evitada no regimento, por inválida.



- Como o regimento deve reger somente os trabalhos legislativos do plenário, a atuação das comissões e a atividade direta da Mesa, não comporta disposições relativamente a funcionários e serviços da Câmara, os quais terão o seu próprio regime estabelecido por lei e disciplinado por regulamento próprio.



- Por essa característica é que a espécie normativa adequada ao Regimento interno é a resolução, cuja especificidade é veicular normas que produzam efeito interno, advindas, via de regra, do exercício de competência privativa da Câmara Municipal.



Aplicação supletiva do CP e CPC

- Como já foi dito, o regimento interno vincula a Casa Legislativa, devendo os vereadores agirem segundo seus preceitos.
- Pode ocorrer, no entanto, situações que não encontrem anteparo na norma regimental.
- Admite-se, nesses casos, a aplicação supletiva de outros diplomas legais.



- É comum o recurso à parte Geral do Código Penal nos julgamento de infração político-administrativa, utilizando-se de institutos próprios do Direito Penal. Ex.: dolo, culpa, dosimetria da pena, tipo, etc.
- Em regimentos em que não se especifica a forma de contagem de prazo, em geral, adota-se o sistema do Código de Processo Civil.



Liberdade regulamentar local

- A Constituição de 1988 adotou a preponderância de interesses como uma das regras de repartição de competências. Ao Município foi dado legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, inc. I.
- Semelhante critério deve ser utilizado para definir a liberdade regulamentar local do regime interno. Exemplificando: a Legislatura corresponde ao período de quatro anos, cada ano uma Sessão Legislativa, que por sua vez se divide em dois períodos.



- Esse formato deve ser observado por todas as Câmaras Municipais do país, em razão do princípio da simetria, já visto. Porém, o recesso, que corresponde ao intervalo entre os períodos da sessão legislativa, por se tratar de assunto de interesse local, pode ter suas datas definidas livremente. Há uma liberdade regulamentar local. Outros exemplos são os horários de funcionamento das sessões plenárias e reuniões de Comissões; controle de presença dos Vereadores; número de Comissões temáticas e número de membros de cada uma delas; composição e forma de eleição da Mesa Diretora; etc.



Obediência simétrica constitucional

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 102, firmou entendimento que as normas constitucionais relativas ao processo legislativo são de reprodução obrigatória, não podendo os entes federativos se afastarem dela (princípio da simetria).
- Logo, o regimento interno, ao disciplinar os trabalhos legislativos, deve, no que couber, reproduzir o modelo constitucional.



- Dessa forma, em regra, a norma regimental deve tratar: das atribuições e competências da Câmara Municipal; dos deveres, prerrogativas e impedimentos dos Vereadores; da legislatura e das sessões legislativa; das sessões plenárias; da Mesa, das Comissões e das CPIs, observada, sempre que possível, a proporcionalidade partidária; do processo legislativo ordinário; do processo legislativo especial (leis orçamentárias, emenda à Lei Orgânica, alteração do regimento interno); da fiscalização contábil, financeira e orçamentária e da prestação de contas do Prefeito; da sustação de atos normativos do Executivo; do julgamento das infrações político-administrativas (cassação); etc.
- Ressaltando que é possível o regimento se adequar às especificidades do Município naquilo que for de interesse preponderantemente local.



A interferência do Poder Judiciário

- Assim como o regimento interno, em respeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes, não pode interferir nas demais funções estatais, estas também, em regra, não podem adentrar em matéria interna corporis do Poder Legislativo.
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANDAMENTAL. PRETENSÃO AGRAVANTE QUE VISA A REFORMA DO DECISUM E CONSEQUENTE CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART.7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009. PRESENÇA CONCOMITANTE DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. INOCORRÊNCIA.



- INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS. ATO INTERNA CORPORIS. INVIABILIDADE DA ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. EXCLUSIVA APRECIÇÃO E DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
- (TJPR – 4ª C.Cível – AI – 1083094-9 – Campo Mourão - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima – Unânime – Julgado em 19.11.2013)



- Não obstante, há duas situações em que se admite o controle judicial das normas regimentais.
- A primeira diz respeito ao controle material, ou seja, ao Poder Judiciário é dado examinar afronta do regimento interno à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município.
- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 88/2010. INCLUSÃO DO § 3º, AO ARTIGO 165, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA (RESOLUÇÃO N.º 6/1993). IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NECESSIDADE DE REMESSA DO PROJETO DE LEI DE SUA AUTORIA À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, ANTES DE ENVIÁ-LO À CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA.



- MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 66, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE LEI PARA DISCIPLINAR A MATÉRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA O FIM DE DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º, DO ARTIGO 165, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA (RESOLUÇÃO N.º 88/2010).
- (TJPR – Órgão Especial – AI – 933388-8 – Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Rel.: D'artagnan Serpa Sa – Unânime – Julgado em 20.05.2013)



- A segunda diz respeito ao direito líquido e certo do parlamentar ao devido processo legislativo, que autoriza a impetração de mandado de segurança, a fim de assegurar ao vereador impetrante o cumprimento de normas regimentais. Nesse caso, a legitimação para provocar o Judiciário é exclusiva do parlamentar.
- REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO REGIMENTO INTERNO NA APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI. REQUERIMENTO DE QUE O PROJETO SEJA SUBMETIDO A NOVA APRECIÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL OBSERVANDO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO SE EXIMIR EM MATÉRIA PREDOMINANTEMENTE POLÍTICA QUANDO EVIDENTE A ILEGALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.
- (TJPR – 4ª C.Cível – RN – 896532-4 – Santo Antônio do Sudoeste – Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes – Unânime – Julgado em 09.10.2012)
- Portanto, em ambos os casos, admite-se a interferência do Poder Judiciário como forma de garantir o Estado Democrático de Direito.



Temas Específicos no Regimento Interno, que merecem análise quando da reforma

- **HARMONIA COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

- Da mesma forma que o diploma regimental deve guardar a simetria constitucional, também deve estar em harmonia com a Lei Orgânica Municipal.
- Pese seja tecnicamente equivocado dizer que a lei orgânica é a Constituição do município, fato é que, na hierarquia das leis municipais, ela se encontra no ápice, devendo as demais leis do município (e o regimento é lei em sentido formal) guardar relação de congruência com a mesma.



- Por exemplo, não pode o regimento interno estabelecer requisitos além dos previstos na Lei Orgânica para a apresentação dos Projeto de Lei, ainda que se trate de questão interna.
- O regimento interno, ao disciplinar os trabalhos legislativos, deve, no que couber, reproduzir o modelo constitucional.



- Dessa forma, em regra, a norma regimental deve tratar das atribuições e competências da Câmara Municipal; dos deveres, prerrogativas e impedimentos dos Vereadores; da legislatura e das sessões legislativas; das sessões plenárias; da Mesa, das comissões e das CPIs, observada, sempre que possível, a proporcionalidade partidária; do processo legislativo ordinário; do processo legislativo especial (leis orçamentárias, emenda à Lei Orgânica, alteração do regimento interno); da fiscalização contábil, financeira e orçamentária e da prestação de contas do Prefeito; da sustação de atos normativos do Executivo; do julgamento das infrações político-administrativas (cassação); etc.
- Ressaltando que é possível o regimento se adequar às especificidades do Município naquilo que for de interesse preponderantemente local.



ALTERAÇÃO REGIMENTAL

- Em geral, segue a regra da aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município, estabelecida no caput do art. 29 da Constituição Federal.
- O regimento interno será alterado através de Processo Legislativo Especial, que por sua natureza e importância exige procedimentos diferenciados e específicos.
- Alterações no Regimento Interno devem cumprir o mesmo processo legislativo especial observado na sua elaboração.



- É o próprio regimento que define as regras para sua alteração.
- Normalmente, o quórum de votação é 2/3 dos membros da Casa – maioria qualificada.
- Para ser reformado ou alterado, o regimento interno dependerá de proposta da Mesa; de 1/3, no mínimo, dos Vereadores ou de Comissão Especial, por exemplo, mas são os legisladores que precisam definir essas regras.
- Quando a alteração regimental for de alguns artigos, a ementa deve ser:
- **“Altera, Suprime e Acrescenta artigos à Resolução nº XX, de XX de XXXX de XXXX, que Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de ...”**



- Quando a alteração regimental for substancial, de diversos artigos, a ementa deve ser:
- **“Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de... e revoga a Resolução nº XX, de XX de XXXXXX de XXXX.**
- O regimento interno obriga apenas os membros do Legislativo, no exercício da Vereança, não podendo dispor sobre direitos e obrigações de terceiros.



NÚMERO DE VEREADORES

- O novo regramento introduzido na Constituição Federal pela Emenda nº 58, de 2009, tem por objetivo disciplinar o número de vereadores das Câmaras Municipais, em proporção às populações dos respectivos municípios.
- **A Emenda nº 58** alterou a redação do inciso IV, do artigo 29 da Constituição Federal:
- **“Art. 29.O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**



- **IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:**
 - a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
 - b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
 - c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;



- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;



- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;



- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;



- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;



- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes.....
.....
- x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; “ (Todas as alíneas incluídas pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)



- Na redação anterior, o legislador estabeleceu a proporcionalidade entre o número de vereadores e a população do município, bem como os limites mínimo e máximo em relação àquela proporção.
- Na redação atual, o legislador fixou apenas o limite máximo do número de vereadores de cada município em proporção à população, como podemos observar abaixo:



- TEXTO ANTERIOR:
- “IV – Número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites: a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;”
- TEXTO ATUAL:
- “IV – para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;”



- Em texto publicado no Informativo Brasil Cidade, o advogado Dr. Antonio Sergio Baptista, especialista em Direito Público, faz alusão ao entendimento do aclamado constitucionalista e insigne Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, que mesmo a Câmara podendo fixar, aleatoriamente, o número mínimo de vereadores, desde que observado o limite constitucional, deve guardar uma identidade histórica, consagrada no texto constitucional de 1988, pois foi este o sistema desejado pelo constituinte originário.



- Quanto ao limite máximo, trata-se de evidente comando constitucional de vedação que, no entanto, admite a discricionariedade de cada Câmara, para a fixação em número inferior, desde que respeitado o número mínimo, na forma da interpretação que acima foram defendidas pelo especialista Antônio Sergio Baptista.



LEGISLATURA - SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA— PERÍODO LEGISLATIVO

- A legislatura é o equivalente ao mandato, tem a duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas, conforme art. 44, parágrafo único, da Constituição Federal.
- A sessão legislativa é o tempo que a câmara funciona durante o ano e compreende dois períodos legislativos.
- A legislatura atual iniciou em 01 de janeiro de 2017 e se encerrará em 31 de dezembro de 2020 (Legislatura 2017-2020).
- Esse formato deve ser observado em todas as câmaras municipais do país, em razão do Princípio da Simetria.



SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO

- A câmara pode reunir-se no recesso em Sessão Legislativa Extraordinária em caso de urgência ou de interesse público relevante, sempre mediante convocação: 1. do prefeito; 2. do presidente da Câmara ou 3. da maioria absoluta dos membros da casa legislativa.
- A sessão legislativa extraordinária sempre dependerá de ser convocada com antecedência e nela não se tratará de assunto estranho à convocação.



RECESSO

- É a suspensão regimental temporária das atividades legislativas, um intervalo entre os períodos e/ou sessão legislativa. Normalmente não há sessões e reuniões das comissões. A exceção é quando ocorre convocação de sessão legislativa extraordinária, como dito acima.
- O recesso não faz parte do processo legislativo e é de interesse local. Não precisa guardar simetria com o Estado ou com a União, podendo o município dispor de acordo com a sua necessidade e conveniência.
- No tocante às reuniões, observamos o art. 57 da Constituição Federal:
- **“O Congresso Nacional reunir-se-á anualmente na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro”.**



SESSÕES PLENÁRIAS – TIPOS - FREQUÊNCIA

- São as sessões plenárias ordinárias que ocorrem normalmente nas câmaras municipais para deliberar matéria constante da pauta da ordem do dia, com dias e horários pré-definidos no regimento interno de cada casa legislativa.
- A sessão plenária que tenha essa finalidade terá que acontecer no dia e horário constante no Regimento Interno, do contrário será uma sessão plenária extraordinária.



- Além do dia, horário de início e frequência (sessões semanais, mensais) o regimento interno tem que definir o tempo regimental de cada sessão, os casos de suspensão e encerramento.
- As sessões plenárias ordinárias não dependem de convocação, somente as sessões plenárias extraordinárias, com antecedência mínima prevista no regimento interno.
- As sessões podem ser especiais, são aquelas “especialmente” convocadas para determinado fim (ex.: sessão de eleição da mesa diretora) e solenes, destinadas a comemorações e homenagens (ex.: entrega de título de cidadão honorário)



Dos turnos e interstícios

- O regimento interno deve estabelecer o intervalo entre uma sessão plenária deliberativa e outra, o que chamamos interstício entre os turnos de votação. As sessões deliberativas devem ocorrer com um número mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre um turno e outro, para garantia dos corretos procedimentos do processo legislativo. Esse intervalo entre uma sessão e outra, garante que o Princípio da Publicidade dos atos legislativos seja cumprido.
- Os turnos de votação em geral são dois, depende de cada Regimento.



- **O interstício para a alteração da Lei Orgânica é diferenciado e obrigatório e deve seguir o artigo 29 da Constituição Federal: “O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:...**



QUÓRUM DE VOTAÇÃO

- A regra geral para deliberação de matérias legislativas é a maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, conforme art. 47, da Constituição Federal.
- A exceção, maioria absoluta e maioria qualificada (2/3), deve ser definida na lei orgânica e no regimento interno.
- **Maioria Simples:** é a metade mais um dos Vereadores presentes no recinto do plenário.
- **Maioria Absoluta:** é a metade mais um dos membros da câmara.
- **Maioria Qualificada:** equivale a dois terços (2/3) dos membros da câmara.



FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS

- O art. 29 da Constituição Federal, inciso V e VI regulamenta:
- “Art.29..... ..”
- V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- VI – **o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:...”
- No regimento interno de cada câmara e na lei orgânica de cada município, deverá constar um Item **“Da Remuneração dos Agentes Políticos”**.



MESA DIRETORA

- O regimento interno deve estabelecer como será a eleição dos membros da mesa diretora da casa, dia e hora, número mínimo de vereadores para a abertura da sessão de eleição.
- Deve ser estipulado como será a votação, se nominal; se será individual ou por chapa; qual maioria (ex.: absoluta) elegerá os novos membros ou a nova Mesa (se for por chapa).
- Para ser realizada esta sessão de eleição, o Regimento deverá ter estipulado o prazo de publicação da convocação da mesma, que deverá ocorrer com antecedência no Diário da Câmara e editais.



Tempo de Mandato - Reeleição –

Competência da Mesa

- O tempo de mandato da Mesa deverá ser de 01 (um) ou 2 (dois) anos. Quanto à reeleição, poderá ser permitida ou vedada; ou, ainda, vedada a reeleição para o mesmo cargo, se esta for a vontade dos legisladores no texto do regimento interno.
- Deverá também ser estipulado como será a eleição de renovação da Mesa para o ano/biênio seguinte, fixando-se a data.



- A mesa diretora será composta de presidente, vice-presidente; 1º e 2º secretários; podendo ainda haver mais secretários, dependendo do número de vereadores que integram a câmara.
- Entre as competências da Mesa, deverá estar, conceder licença ou declarar vacância; promulgar emendas à lei orgânica, entre outras.



Atribuições dos Membros da Mesa

- As atribuições do presidente e dos demais membros da Mesa devem estar elencados no regimento, como por exemplo, a atribuição do presidente em representar a câmara em juízo ou fora dele; dar posse aos vereadores; substituir o prefeito municipal. Quanto às sessões, presidi-las, decidir as questões de ordem, anunciar a ordem do dia, convocar sessões, entre outras.



- Em relação às proposições, aceitá-las ou recusá-las; encaminhar projetos de lei à sanção municipal; promulgar leis, nas hipóteses previstas na lei orgânica. Da mesma forma, o regimento interno deve estabelecer as atribuições do vice-presidente, sendo que a principal delas é substituir o presidente no exercício de suas funções, quando impedido ou ausente; bem como as atribuições dos secretários.



DO DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÕES

- Desde 2012, temos a LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, Lei 12.257, de 16 de maio de 2012.
- **A Lei de Acesso à Informação é autoaplicável**, não precisa de regulamentação para gerar efeitos. No entanto, não proíbe que Estados, Distrito Federal, Municípios e Entidades o façam.
- Se for regulamentada, o Poder Executivo deve fazê-lo por Decreto, e o Poder Legislativo por Resolução.



DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

- As proibições e incompatibilidades no exercício da vereança é um dos preceitos elencados no artigo 29, inciso IX da Constituição Federal.
- No mesmo diploma legal, artigo 54, incisos I e II, estabelecidas estão as vedações dos deputados e senadores, o que deve ser trazido para as leis orgânicas e regimentos internos, para “vedação ao vereador” “desde a expedição do diploma” e “desde a posse”, como participar de licitação, firmar contrato com o Município, aceitar emprego e exercer cargos e funções em empresas pública, fundação e empresa concessionária de serviço público”.



DA PERDA DO MANDATO

- O Art. 55 da CF/88 elenca as possibilidades de perda do mandato de deputados e senadores, que por analogia devemos usar para os vereadores, no que couber, estabelecendo tais infrações no regimento interno (ou Código de Ética) e lei orgânica.



FALTA DE DECORO PARLAMENTAR

- Constitui em condutas incompatíveis e condutas atentatórias ao Decoro Parlamentar. O § 1º do art. 55 da CF/88 dispõe que “É incompatível com o decoro parlamentar...”. Desta forma, para as Câmaras Municipais, deve estar previsto nos diplomas acima mencionados.



DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

- O suplente será convocado imediatamente nos casos estipulados no regimento interno, como por exemplo vaga; investidura do titular em cargo de secretário; licenciado pela Câmara por motivo de doença ou de interesse particular por prazo superior ao previsto pelo próprio regimento; entre outros.



COMISSÕES

- As comissões são órgãos fracionados do plenário, de assessoramento técnico-legislativo (art. 58, CF).
- **COMISSÕES PERMANENTES:** são as de caráter técnico-legislativo, com finalidade de apreciar os assuntos e proposições submetidos ao seu exame e exercer as demais atribuições previstas na lei orgânica e no regimento interno; suas reuniões devem funcionar de acordo com o regulamento interno que adotarem.
- **COMISSÕES TEMPORÁRIAS:** são as criadas para apreciar ou apurar assunto ou fato determinado, aplicar procedimento instaurado e, face de denúncia ou constituídas para representar a Câmara em atos externos, extinguindo-se ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.



- **Espécies de Comissões Temporárias:**

- **1. Especial:** destinam-se ao estudo da reforma ou alteração do regimento interno e da lei orgânica; ao estudo de problemas municipais, etc. Devem ser constituídas mediante requerimento a ser apreciado pelo plenário.
- **2. Parlamentar de Inquérito:** as CPIs terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento. Serão criadas mediante requerimento, independentemente de parecer e deliberação do plenário. (art. 58, § 3º).



- **3. Processante:** destinam-se à aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara; Vereadores; Prefeito; Vice-Prefeito.
- **4. de Representação:** são as constituídas para representar a câmara em atos externos.



PARTICIPAÇÃO POPULAR

- A participação popular está prevista na CF/88, art.5º, inciso LXXIII, quando diz que **“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular...”** e no art.29, inciso XIII, **“iniciativa popular de projeto de lei...através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado”**.



- Nas câmaras pode existir ainda uma Comissão de Participação Legislativa, por exemplo. Pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade lucrativa e entidades de classe, por exemplo, podem participar do processo legislativo e da elaboração de leis propondo sugestões de projetos, que podem ser transformados em projetos de lei.



Sustação de Atos do Executivo

- A Constituição Federal previu expressamente a sustação de atos emanados pelo Poder Executivo e estabeleceu a competência exclusiva ao Congresso Nacional para tal finalidade.
- O art. 49, inciso V da CF apresenta como competência exclusiva do Congresso Nacional a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbite o poder regulamentar ou extrapole a delegação para feitura de uma lei, a saber:



- “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
- ...
- V – sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.”
- O Chefe do Executivo exerce suas funções através do Decreto, este é o instrumento por meio do qual exara a sua manifestação



- Se o Chefe do Poder extrapolar os limites da lei na sua regulamentação, poderá ter a parte que excedeu sustada, permanecendo válido o que estiver dentro dos limites legais, sendo excluído somente o que exorbitar.
- As mesmas regras serão aplicadas no âmbito municipal, desde que previsto expressamente no Regimento Interno da Câmara Municipal.



- Os atos normativos do Poder Executivo Municipal que exorbitem do poder regulamentar poderão ser sustados por decreto legislativo e poderá ser proposto por:
 - - qualquer vereador;
 - - por comissão, permanente ou especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.



- Proposto o projeto de decreto legislativo, a Mesa Executiva oficiará ao Executivo solicitando que preste, no prazo estipulado no Regimento Interno, os esclarecimentos que julgar necessários para a manutenção do decreto atacado.
- No Município de Curitiba, nos termos do art. 194 do RICMC, o prazo fixado para manifestação do Prefeito é de 5 (cinco) dias.



Pedido de Urgência

- De pronto, é de se convir como legítima essa prerrogativa da Chefia do Executivo local, em solicitar urgência nos Projetos de Lei, por aplicação do princípio da simetria constitucional, à luz do art. 64, §1º, da Constituição Federal.
- E com base nisso, em todos os órgãos parlamentares brasileiros existe obediência ao chamado rito sumário, para cumprir os prazos das matérias em regime de urgência.



Procedimento Sumaríssimo

- Em alguns Municípios, todavia, além dos procedimentos comuns dos demais (ordinário, sumário e especial), existe ainda uma inovação praticamente exclusiva, que é o procedimento sumaríssimo, com pedido de urgência urgentíssima.
- Por isto, fica a nossa sugestão para que a Casa reavalie essa sistemática e, se houver interesse, adeque a legislação local à ordem constitucional e ao que é aplicado pelo Brasil afora, referentemente ao rito dos procedimentos legislativos.



Contradições na legislação

- Aliás, tanto a LOM quanto o RI precisam ser organizados nesse aspecto, pois além de possuir um rito a mais do que os outros parlamentos, geralmente a principal legislação local não é clara nas regras, e ainda se contradizem.
- Com isto, instaura-se a confusão interpretativa.



Limitações aos Pedidos de Urgência

- Na legislação local, é comum inexistir ou existir apenas um limitador para que o Executivo exija urgência (lei complementar, por exemplo).
- A título de exemplo, vale lembrar que a Constituição do Paraná, ao repetir essa possibilidade, no art. 66, impôs limitações (§3º), restringindo esse direito aos projetos de código, leis orgânicas e estatutos.
- Vejamos as regras de outros parlamentos, que além de possuírem somente o rito sumário (de 45 dias), ainda impuseram limitações:



Regimento Interno da Câmara dos Deputados

- “Art. 204...
- ...
- § 2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional nem se aplicam aos projetos de código.”

RI da Assembleia Legislativa do Paraná

- Art. 198...
- ...
- § 3º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Assembleia nem se aplicam aos projetos de códigos, leis orgânicas e estatutos.”



Regimento Interno da Câmara de Curitiba

- “Art. 166...
- ...
- § 1º O regime de urgência a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos projetos de código e às proposições sujeitas a processo legislativo especial.”



Lei Orgânica de Belo Horizonte MG

- “Art. 91:
- ...
- §2º A solicitação de urgência não pode ocorrer quando se tratar de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, Projeto de Lei Estatutária ou equivalente a código, ou que dependa de quórum especial para aprovação”
- Destarte, vê-se claramente que, além de possuir um rito a mais, muitos parlamentos municipais apenas restringem o regime de urgência no processo legislativo para os projetos de leis complementares.
- Pelo que sugerimos seja revista essa questão e, havendo interesse político, amplie-se as possibilidades de restrição, como outros fizeram.



Esclarecendo o Regime de Urgência

- Esse regime não tem como principal foco apenas o trâmite rápido da matéria. Visa também à preferência! É que nossas Leis Orgânicas, seguindo os procedimentos indicados no art. 63, §2º da Constituição Federal, prevê que:
 - “Art. 127...
 - ...
 - § 6º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no caput deste artigo, o mesmo será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer matéria, exceto as deliberações sobre vetos e leis orçamentárias.”



- Assim, o maior transtorno que poderá ocorrer se o ato não for votado no prazo especial de urgência, é o “fechamento de pauta”, dando total preferência a ele.
- Por esta razão, não há que se pensar em pressa na votação, mas preferência porque para a votação da matéria foi solicitada urgência.



Da banalização do Regime de Urgência

- Por incrível que pareça, a maioria dos Projetos de Leis que chegam nas Casas Legislativas Municipais, advindos do Executivo local, requerem a aprovação “com urgência.”
- Sem pretender questionar as motivações daquele Poder para essa prática, ponderamos que o Processo Legislativo possui rigorosíssimo ritual de cumprimento de etapas (fases), cuja desobediência poderá ensejar a inconstitucionalidade do ato resultante.



- Um dos exemplos é o Acórdão nº 167188-7 do TJ/PR (Tribunal de Justiça do Paraná), que anulou o Processo Legislativo da Câmara de Jussara.
- O Processo Legislativo exige também responsabilidade elevada dos legisladores, pois o seu resultado certamente afetará direitos ou obrigações, ou até vinculará responsabilizações.

- Aliás, segundo os administrativistas Hely Lopes Meirelles (in Direito Municipal Brasileiro, p. 663) e Caio Tácito (in Temas de Direito Público, p. 1.047) e Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, p. 402), o processo legislativo é pressuposto de validade da lei, tendo em vista a obrigatoriedade de observância ao princípio do devido processo legal.
- Por isto, alertamos para que no trâmite de todas as proposições, sejam atendidos os atos, formas e prazos estipulados para os respectivos procedimentos de trâmite do Processo Legislativo.



- É que, às vezes, além de obedecer ao rito vinculado à tramitação do ato, a edilidade precisa de tempo para analisar, discutir, estudar e ponderar sobre o tema que se está legislando...
- Sobretudo, nesses tempos em que a população descobriu que o regime democrático visa, dentre outras coisas, a participação do cidadão nas decisões do governo, o vereador e a vereadora precisam mais do que nunca “ouvir as ruas” em cada decisão a ser tomada.



- Sob pena de perder a oportunidade de valorizar o seu trabalho e colaborar para o combate desse infeliz conceito de que a Câmara e/ou os vereadores não fazem nada.
- Em certos momentos, inclusive, temos percebido que o Poder Executivo discute determinado assunto por longo tempo e quando concluí, formula um projeto, encaminha à Casa de Leis, e exige urgência.
- Ora!
- É como se dissesse: tá tudo certo; não questionem; aprovem!
- A nosso ver, data vênua, é um desrespeito com o Poder Legislativo, que conforme assevera a Carta Magna (art. 2º) é independente.



Tópicos preferenciais na Reforma do Regimento Interno

- A seguir, declinamos uma lista de tópicos (assuntos) que sugerimos sejam também analisados quando da atualização (reforma) do Regimento Interno das Câmaras Municipais:
- **DECORO PARLAMENTAR** - Definir “Decoro Parlamentar” - que atos podem ser interpretados como falta de Decoro; (sugestão: Remeter para o Código de Ética);
- **REQUERIMENTOS** – Definir as situações em que devem ou não serem votados.



- **PRAZOS** - Rever os prazos para as comissões permanentes se manifestarem sobre os projetos e as possíveis prorrogações, com autorização pelo plenário; - Como ficam esses prazos caso seja necessárias diligências ou algum pedido de informação suplementar computa-se no geral ou deduzem-se os dias; - Alguns projetos no Congresso levam anos para serem votados e há entendimentos de que não existe um prazo específico, como lidar com essa situação no RI; que fazer se as comissões não apreciarem no prazo certo; é comum município não responder os pedidos de informações das comissões permanentes em um tempo curto, então é necessário definir quais os prazos para o executivo responder;



- **PRAZOS CONTRADITÓRIOS** – Conferir os prazos, pois é comum encontrar contradição entre um dispositivo e outro...
- **RESOLUÇÕES** – Algumas casas preveem uma tal de “Resolução de Mesa”, que possibilita a Mesa Diretora baixar alguns atos sem a referência do plenário. Inclusive, em algumas Casas Legislativas, é previsto que créditos suplementares no orçamento, até o limite estabelecido, podem ser abertos através de resolução...



- **PORTARIAS** – Definir as situações em que podem ser usadas;
- **ATO DA PRESIDÊNCIA** – Definir quais as competências e formas do ato.
- **SESSÕES** – Rever a divisão das partes da sessão principalmente em relação ao uso da palavra pelos vereadores (Pequeno Expediente e Grande Expediente).



- **ATAS** - Deixar definido que as atas podem ser digitadas; É necessário todos os vereadores assinar; em algumas câmaras a ata é distribuída ou afixada em edital e apenas colocada em discussão, não sendo necessário votar e então apenas a mesa diretora assina;
- **SESSÕES SOLENES e/ou ETINERANTES** – O regimento pode autorizar a mesa diretora a efetuar despesas com estas sessões?



- **DISCUSSÕES e VISTAS** – Deixar claro em relação a pedido de vistas e adiamento de discussões;
- **MESA DIRETORA** – Além das formas de escolha dos membros, competências e prerrogativas, tratar também do tempo do mandato, reeleição, afastamentos e incompatibilidades. **POSSE** – Analisara sobre o melhor momento, e se ocorrerá escolha da Mesa na sequencia... –
- **COMISSÕES PERMANENTES** – Permanecem como estão, ou “moderniza”?



- **PROJETOS DE LEIS** – Regular a “JUSTIFICATIVA” dos projetos quando encaminhados à Câmara. - **SUBSÍDIOS** - Deixar previsto um prazo de pelo menos 90 (noventa) dias antes das eleições;
- **HONRARIAS** - Definir forma de concessão, critérios para apresentação de pedidos;
- **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS** – Acrescentar algo seguindo as orientações da LRF sobre a realização das audiências, principalmente na elaboração do PPA, LDO e LOA;
- **SECRETÁRIOS** - Quando convocados, definir penalidades no caso de não atendimento à convocação ou o não comparecimento;



Outros

- 1 Julgamentos
- 2 Discussões
- 3 Ausência de vereadores
- 4 Votação secreta ou nominal
- 5 Inelegibilidades na Mesa Diretora da Câmara
- 6 Do prazo para a promulgação

- **Outros temas que poderão ser discutidos:**

- a) abstenção, aditamento, anteprojeto de lei, aparte,
- b) assinatura, autor, avulso, bancada, cláusula
- c) convocação, deliberação
- d) despacho, discurso, discussão, dispositivo
- e) emendas, expedientes, imunidade
- g) lideranças, orador, ordem do dia, parecer
- b) pauta, pela ordem, plenário
- c) pronunciamento, proposição, publicidade, questão de ordem
- d) redação, relator, requerimento
- e) revogação, substitutivo, tramitação, turnos
- f) uso da palavra, vistas e votação

PLANEJAMENTO E REALIZAÇÃO DO CONCURSO

- **Motivações e Fundamentos:**

- Desde os primórdios, as seleções (escolhas com critérios) para a ocupação dos cargos públicos eram feitas, porém, não através de concurso público.
- Foram inúmeras formas de admissão nos serviços públicos, tais como: sorteio, livre nomeação absoluta, livre nomeação relativa, eleição e concurso.



- O processo de seleção mediante concurso se desenvolveu na França, a partir de Napoleão, e tende a ser o processo de recrutamento menos inconveniente, mas está sujeito a vícios se não forem observados todos os princípios e ditames legais aplicáveis.
- Atualmente, o concurso possui como principais razões de sua exigência, o combate ao direcionamento dos cargos públicos para pessoas sem qualificação para o exercício de suas atribuições, o que fere vários princípios aplicáveis à Administração Pública, como os da impessoalidade e da moralidade.



- **Fundamentação:**

- No Brasil Império inexistia previsão constitucional que exigisse o concurso, e a escolha dos servidores era discricionária pelo Imperador e seus assessores, equiparando-se ao sistema atual dos cargos em comissão e funções de confiança.
- Nas Constituições de 1824 e 1891, foi mantido o sistema discricionário da contratação e exoneração dos servidores.



- Na Constituição de 1934, em seu artigo 170, §2º, previu a utilização de um mecanismo imparcial para provimento de cargos públicos, tendo sido erigido ao status de princípio constitucional.
- Vejamos:
- **“Art. 170. O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo as seguintes normas, desde já em vigor: (...) 2º, a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, effectuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou títulos”.**



- Este comando legal previa o ingresso via concurso público somente para o cargo inicial da respectiva carreira, visto que os demais cargos constantes da sua estrutura administrativa eram providos por promoções verticais.
- Na Constituição de 1934 nasceu a estabilidade para concursados com mais de dois anos, sendo que para os demais (admitidos sem concurso) a estabilidade ocorria após de anos no cargo público.
- As Constituições de 1937, 1946, 1967/69 praticamente reproduziram a sistemática introduzida pela Constituição de 1934. Nesse período, os concursos eram de provas ou títulos



- A partir da Constituição de 1967 que o concurso público passou a ser obrigatório para o provimento de todos os cargos públicos, nos casos indicados na legislação, excetuando os cargos comissionados (artigo 95, §§1º e 2º). Com esta, consagrou-se concursos de provas ou de provas e títulos.



- Em 1988, com o advento da Constituição Federal, houve a universalização do concurso público (de provas ou provas e títulos) para cargos e empregos públicos, nos termos do artigo 37, II, transcrito:
- **“Art. 37 ... II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”**



- Esse termo na forma prevista em lei, indica que a natureza e a complexidade do cargo ou emprego público, poderá ser definida por cada ente da federação (União, Distrito Federal, Estados e Municípios), onde o servidor será vinculado.
- Além de fixar como regra geral para o preenchimento dos cargos e empregos públicos, a obrigatoriedade de submissão ao concurso, com aprovação prévia, a nossa Carta Maior ainda previu inúmeras outras questões relacionadas aos certames admissionais públicos.



- Vejamos:
- “Art. 37...
- ...
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;



- **V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**
- **...**
- **VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;**



- ...
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



- **XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;**



- **XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;**
- **XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;**
- **XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;**



- **XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;**
- **XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.**
 - **a) a de dois cargos de professor;**
 - **b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;**
 - **c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;**



- **XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;**



- **Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.**
- **§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:**
 - **I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;**
 - **II - os requisitos para a investidura;**
 - **III - as peculiaridades dos cargos.**



- **§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.**
- **§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.**



- **§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**
- **§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.”**



Planejamento Obrigatório

- Como todos os demais atos na Administração Pública, o lançamento de um concurso público exige aprofundado planejamento por parte do órgão respectivo, para análise dos dois fatores preponderantes para iniciar-se os procedimentos estabelecidos para os certames admissionais públicos, quais sejam: necessidade e possibilidade.
- Dentro do item planejamento, a autoridade responsável pelo concurso público deverá analisar também da existência efetiva de vagas, assim como, se o órgão possui dotação orçamentária para suportar as despesas com a realização do concurso e com a remuneração dos servidores a serem admitidos.



NECESSIDADES

- É muito importante que o administrador pondere profundamente sobre a necessidade de realização do concurso público.
- Antes de autorizar ou determinar a abertura de concurso, deverá consultar sua assessoria das áreas competentes, analisando todos os pontos relevantes no que se refere às novas contratações de pessoal.
- Deverá verificar da existência de efetiva necessidade.
- É que, em muitas vezes, a autoridade pública é pressionada a ampliar o número de servidores no órgão, sem ao menos lhe apresentarem as reais necessidades, nem tampouco, as inúmeras possibilidades de aproveitamento, readequações, etc



- Inclusive, existem várias iniciativas viáveis, antes de se decidir pela ampliação dos quadros próprios de pessoal.
- Exemplos:
 - - melhoria do desempenho produtivo, por programas específicos de avaliação, motivação e compensação;
 - - reestruturação/readequação funcional;
 - - reabilitação de servidores afastados por doenças;
 - - rigor nas jornadas de trabalho;
 - - sobre jornadas;
 - - contratação de estagiários;
 - - terceirização dos serviços de meios.
- Por isso, é altamente relevante que o administrador público realize estudos aprofundados sobre as reais necessidades de abertura do concurso público, antes de sua efetivação.



POSSIBILIDADES

- Em se considerando que o gasto com servidores concursados é permanente e progressivo, em razão da estabilidade funcional e das frequentes e crescentes imposições de novos direitos à classe, é de extrema importância que o administrador solicite estudos e informações sobre o impacto econômico-financeiro que as novas contratações imporão ao órgão.



- A orientação é que a autoridade responsável pelo concurso solicite demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva vigorar e nos dois seguintes, demonstrando a origem dos recursos para seu custeio e comprovando o não comprometimento das metas fiscais ou, em caso contrario, apontando as medidas de compensação (art. 16, I e art. 17, §§1º e 2º, da LRF).
- Por óbvio que o peso da folha de pagamento influirá em todas as outras áreas de Administração do Órgão.
- Assim, qualquer aumento de despesa nesse setor, afetará outras iniciativas e providências no universo de demandas que todo órgão público acumula.



• **EXISTÊNCIA DE VAGAS**

- Por imposição da Carta Magna (art. 37, caput, I, II, X, XI...), a criação de vagas para cargos e empregos públicos só poderão acontecer através de lei, de iniciativa e competência de cada ente, poder e órgão com legitimidade para tanto.
- Sendo assim, antes de se iniciar o processo para a realização do concurso público, faz-se necessário averiguar se existem vagas legalmente instituídas.



PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

- Por regra geral da contabilidade pública, toda despesa só é autorizada mediante existência de previsão orçamentária.
- Razão essa, que obriga a autoridade responsável pelo concurso público a verificar nas leis orçamentárias, se constam previsões tanto das despesas com o certame quanto com as pretendidas contratações.

- Segundo as mais pacíficas orientações jurisprudenciais, bem como a doutrina e a legislação, não é recomendável que a ordem seja invertida, lançando o concurso para depois prover as dotações orçamentárias.
- A LRF-Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) aponta no art. 16, que a previsão da despesa esteja definida desde as primeiras iniciativas da ação governamental.



- **Vejamos:**

- “Art. 16.A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”



- De se ressaltar que a Constituição Federal indica (art. 165) que o planejamento público deverá se submeter às leis orçamentárias, quais sejam:
 - -Plano Plurianual – PPA
 - -Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO
 - -Lei Orçamentária Anual – LOA.



- Nas leis do planejamento será necessário constar: - Existência de prévia dotação orçamentária capaz de atender às projeções da despesa com pessoal e seus acréscimos (art. 169, §1º, I, CF/88); - Autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, §1º, II, CF/88);
- - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e é compatível com o PPA e LDO (art. 16, II, da LRF).



LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL

- O parâmetro a ser empregado nos cálculos da despesa com pessoal há de ser a Receita Corrente Líquida – RCL, conceituada no inciso IV do art. 2º da LRF.
- Considera-se despesa com pessoal, nos termos do artigo 18 da LFR, todas as vantagens, vencimentos, salários, proventos, adicionais, gratificações, horas extras, encargos sociais, subsídios dos agentes políticos e qualquer outra espécie remuneratória.



- A verificação das adequações das despesas efetivamente realizadas com pessoal em relação à RCL deverá ocorrer, nos termos do artigo 22 da LRF ao final de cada quadrimestre.
- Os resultados obtidos serão, por sua vez, informados no Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao mesmo período de apuração, sendo facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes apurar esse comprometimento ao final de cada semestre (art. 62, I e II, “b”).



- Segundo o ordenamento constante no art. 22, da LRF, se a despesa de pessoal exceder a 95% do limite estabelecido no artigo 20, os Poderes e órgãos que incorrem no excesso ficarão vedados de criar cargo, emprego ou função e efetuar provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título.
- Exceção (artigo 22, inciso IV): áreas de educação, saúde e segurança, restringindo-se quando esta se caracterizar por falecimento ou aposentadoria.



- Para os casos de extrapolação dos limites, determinada pelo artigo 169 da CF/88, nos termos do art. 23 da LRF, deverá o ente propor medidas para sua adequação, com a maior brevidade possível.
- Isto posto, nos dois quadrimestres seguintes, deverá observar as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da CF, quais sejam:
 - - Redução de pleno menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
 - - Exoneração dos servidores não estáveis;
 - - Exoneração dos servidores estáveis, se não alcançada a redução necessária com as medidas anteriores, desde que ato normativo de cada Poder especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto de redução de pessoal.



- O servidor que neste caso perder o cargo fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviços, sendo que esta não será computada para fins de despesas com pessoal.
- Permanecendo o excesso, ficará o ente impedido de receber transferências voluntárias.



REGULAMENTAÇÃO LOCAL

- É comum a existência de leis ou outros atos oficiais (decreto, resoluções, portarias...) regulamentando certa questão no âmbito dos concursos públicos.
- Os municípios, por exemplo, na maioria adotam o chamado regulamento geral de concursos, em cujo ato preveem inúmeras questões que devem ser observadas quando da realização de concurso público



- Por isto, além da verificação da legislação básica em todo concurso, em especial as que criaram as respectivas vagas, o órgão que irá realizar o concurso público deverá realizar pesquisa na legislação própria (que lhe afete diretamente), orientando-se pelos ditames que lhe compete.



Principais Irregularidades: Como Evita-las?

- **A Preparação do Edital: Cuidados Essenciais!**
- Segundo o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, o edital é a lei interna do concurso.
- Porém, suas regras deverão submeter-se à legislação específica, e aos princípios do direito aplicáveis.
- Para orientar na elaboração do edital do concurso público, relacionamos abaixo alguns cuidados de suma importância no ato convocatório, quais sejam:



• **Regras Específicas Locais:**

- Na preparação do edital do concurso, é preciso realizar levantamento na legislação e atos legais do próprio município, para identificar da eventual existência de regras específicas sobre concurso público.
- Acontece que em alguns municípios existem previsões que devem ser obedecidas, sob pena de irregularidades e até nulidades no procedimento do certame.



- É que o processo licitatório não obedece apenas regras gerais maiores; o município possui liberdade (autonomia) de regular certas questões, complementando as normas de cunho obrigatórias, que emanam dos entes superiores da federação, legislativamente falando.
- Por isto, é importante verificar se existe alguma obrigatoriedade constando em decreto, portaria, resolução, leis (ordinárias ou complementares) e até na Lei Orgânica Municipal, que se deva obedecer na elaboração do edital.



- **a) - prazos**

- Quanto aos prazos a vigerem nos concursos, já encontramos casos em que a localidade previu tempo mínimo entre o término das inscrições e a realização das provas, através de um decreto com a súmula “Regulamento Geral do Concurso”.

- **b) - formação da comissão**

- O número de membros da comissão do concurso, o caráter dos serviços prestados, os impedimentos e incompatibilidades desses membros, e outros itens atinentes a ela, podem possuir regras locais específicas.



- **c) - tramite processual**

- Encontramos também regras locais específicas sobre o trâmite do processo, com peculiaridades desde a divulgação (publicidade) do concurso até a regulamentação dos procedimentos de recursos.

- **d) – impedimentos**

- Por regra, nos atos com regulamentos gerais de concurso (locais), normalmente encontramos uma lista das pessoas que estão impedidas de atuar no processo do concurso, bem como, das que não poderão participar como candidatas (autoridades, servidores envolvidos no processo, etc.).



- **Profissões Regulamentadas:**

- O Ministério do Trabalho do Governo Federal possui uma Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), com a finalidade de identificar e divulgar as ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares.
- Esse cadastro é altamente interessante quando da criação dos cargos públicos, pois poderá subsidiar tanto nas nomenclaturas quanto nas atribuições correlatas.
- No entanto, não obriga ou condiciona as ocupações lá constantes, àquelas que serão criadas no âmbito do poder público.



- A lei é que definirá essas questões.
- No entanto, o mesmo não se aplica às profissões regulamentadas por lei federal.
- No Brasil existem atualmente (11.02.2019), sessenta e oito (68) profissões regulamentadas (reconhecidas e reguladas federalmente), como demonstra o documento extraído do site do Ministério do Trabalho (no AVA).
- Ao elaborar o edital é necessário verificar se é ofertada alguma vaga dentre elas, para observar certas peculiaridades de cada uma, como por exemplo, a jornada de trabalho, o piso salarial, incidência de descontos, etc.



- **a) - jornadas**

- As jornadas de trabalho dos servidores públicos são definidas, por regra, na estrutura administrativa de cada órgão, respeitando-se os limites constitucionais de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, ou 06 (seis) horas diárias para turnos ininterruptos, conforme indicado no art. 7º, incisos XIII e XIV, da CF.
- A princípio, portanto, o município tem autonomia para definir a jornada dos cargos criados por lei.
- Porém, quando se trata de profissões regulamentadas que possuam jornada diferenciada, deverá o município adequar-se às regras da lei respectiva.



- **b) - piso salarial**

- Nossos tribunais tem decidido que, em razão do princípio da legalidade, cada ente da federação possui autonomia para definir a remuneração de seus agentes, desde que nos parâmetros legais.
- Com isto, afasta o direito de servidores públicos cujos cargos possuam profissões regulamentadas, de receberem equivalência salarial com os da iniciativa privada.
- É que o judiciário entende que não poderá uma lei federal instituir piso para servidores de um município, por exemplo, haja vista que a Constituição Federal impõe a autonomia desses entes (vide arts. 2º e 30, incisos I, II e V).



- **Vetores Salariais:**

- Como dito antes, quanto ao valor correspondente ao cargo, deve o município obedecer apenas o limite mínimo imposto para o salário oficial e observar os princípios aplicáveis, como moralidade, economicidade, impessoalidade, proporcionalidade e razoabilidade.
- Com isso, é bom que, antes de preparar o edital do concurso, essa questão seja verificada, pois poderá ocorrer que se tenha que corrigir eventual incongruência na remuneração do cargo.



- **a) - legislação local**

- Por óbvio, a legislação local que trata de remuneração de servidores deverá ser consultada, para verificação dos pisos e demais detalhes salariais.
- Aos estatutários, é importante que a lei do Regime Jurídico Único local seja estudada, pois é salutar que no edital já conste os benefícios do cargo, para informar corretamente e atrair bons candidatos.



- **b) - tetos constitucionais**

- A Constituição Federal assevera, no art. 37, inciso XI, que:
- “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”



- Com isto, vê-se que nos municípios o limite máximo para a remuneração dos agentes públicos (servidores ou agentes políticos) é o subsídio do prefeito.
- De ressaltar também que não se trata apenas do vencimento base, mas também das “vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza”.
- Muito se tem discutido sobre se esse limite afeta as vantagens eventuais, transitórias, todavia, a jurisprudência dominante é no sentido de que não afetam; apenas as permanentes.



- **c) – equiparações**

- Antes do edital, deve-se realizar pesquisa sobre o valor correspondido a cada cargo (vaga) ofertado.
- Por exemplo: poderá estar muito acima do valor pago por outros entes públicos, ou tão baixo que não atraia bons ocupantes.
- Se assim for, o edital não terá o poder de alterar, mas providências podem ser tomadas para evitar um anúncio que traga consequências danosas.



- **d) - peculiaridades e complexidade**

- Caso a caso, devem ser verificadas as peculiaridades de cada vaga ofertada, observando-se as peculiaridades e complexidades que possam advir.

- **Títulos:**

- A CF autoriza que a aptidão dos candidatos pode ser aferida por provas e títulos (art. 37, II). Porém, de ressaltar que só serão aceitos títulos de candidatos a cargos que exijam escolaridade técnica, sendo do ensino médio para curso técnico ou do ensino superior.



- **a) – critérios**

- Os critérios de apresentação e escolha dos títulos que serão aceitos devem estar muito bem delineados
- Se se adotar provas de títulos, o candidato precisa ter conhecimento pelo edital de quais, como e quantos serão aceitos.
- Exemplo: aceita-se MBA, Mestrado, Doutorado, aprovação em concurso público, publicação de livros ou artigos, experiência profissional.
- Mas em que forma documental? Qual será a valoração?



- **b) - proporcionalidade**

- Lógico que os títulos devem receber pontuação (valor) proporcional a sua validade para a área do cargo, aos dificultadores para consegui-lo, à abrangência do conteúdo, etc.
- Os títulos de comprovação de experiência, por exemplo, deverão manter proporcionalidade na valoração, fixando-se limite máximo a ser aceito.

- **c) - razoabilidade**

- Não será razoável, por exemplo, que um título de especialização diversa da área do cargo, possua o mesmo valor ou mais que outra correlata às atribuições a serem desempenhadas após a posse.



- **d) – procedimentos**

- Não se deve inserir no edital exigências que dificultem, coíbam, ou impeçam a participação de interessados com habilitação para concorrer.
- Exigências de taxas exorbitantes, de apresentação prévia de documentos, são exemplos de atos tidos como exagerados e irregulares.
- Os recursos de igual modo devem ser possibilitados sem maiores constrangimentos, até em obediência ao inciso LX do art. 5º da CF.



- **Restrições.**
- Como dito antes, restringir a participação precisa ser muito bem pensado.
- Não que não se possa, mas em ocorrendo, deve comprovar que naquele ponto da restrição haja legalidade.
- A Carta da República impõe, no art. 7º, inciso XXX:
- **“proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;”**
- Por isto, restrições como idade, sexo, domicílio, e outros tipos de exclusão só serão aceitos se houver previsão em lei, justificando a restrição naquele cargo específico.



- **a) – idade**

- O Judiciário tem sido radical nesse caso: se não existir uma lei formal, aprovada mediante justificativa plausível, não se pode exigir idade máxima para o candidato a concurso público.
- Como visto no outro painel, a jurisprudência é farta...



- **b) – sexo:** idem ao item anterior...
- **c) - condições físicas**
- No caso de abertura de vagas em concurso que exija prova de aptidão física dos candidatos, é bom constar no edital que os aprovados na fase anterior não poderão alegar falta de condições, por lesões físicas ou outra incapacidade corporal, como alterações patológicas ou fisiológicas (contusões, luxações, fraturas etc) ocorridas antes do exame ou durante a realização de qualquer prova.



- Deixar claro que não terão direito à nova data para as provas, com base no princípio da isonomia.
- Isso não é possível, em razão do princípio da isonomia.
- Exceção apenas para o caso de gravidez com risco, devidamente atestada por médico, em homenagem à proteção constitucional à maternidade e à gestante

• Cotas

- As cotas são percentuais reservados para determinadas classes de candidatos, tratando-se lhes diferenciadamente, por comporem minoria social.
- Muitos debates acalorados sobre esse tema, mas ele vem rompendo barreiras e se tornando aceitável em vários momentos de acesso a cargos e espaços.
- De começo, na CF/88, falou-se apenas em cota para deficientes físicos.



- Atualmente, muito se avançou nessa conquista para os negros (afrodescendentes), os indígenas, os carentes economicamente e até se fala em cotas para homossexuais.
- Cotas em concurso, exigem muito cuidado com os critérios de cadastramento, com os procedimentos e com a comprovação de enquadramento na condição alegada.



- O interessado se inscreve em uma lista à parte da geral (especial e paralela), concorrendo apenas com aqueles candidatos que estiverem nas mesmas condições especiais.
- Antes da posse, os aprovados deverão se submeter a exames e outros tipos de comprovação da real situação, para legitimar sua permanência na lista especial.



- **a) - afrodescendentes**
- Essa categoria de cotas só é obrigatória no ente federativo que a adotou através de lei.
- No entanto, mesmo inexistindo lei, o gestor possui o poder discricionário de adotá-la em concurso público.
- **b) – indígenas: Idem ao item anterior...**
- **c) - econômico-financeiro: Idem ao item anterior...**
- **d) - deficientes físicos**



- A Constituição da República determina, no artigo 37, inciso VIII, que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.
- A lei (8.112/1990, §2º, art. 5º), por sua vez, esclareceu que “às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso”.



- As Leis Orgânicas Municipais estipulam em 5% as cotas para deficientes físicos.
- Então, orientamos aos cuidados com os critérios de convocação e aprovação, elaboração e realização de avaliações e, principalmente, compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo, dentre outros.
- Muito importante que o setor jurídico participe da elaboração do edital, opinando em pontos como este, com esboço na mais recente jurisprudência, para evitar-se os transtornos futuros.



• **Período Eleitoral**

- No período Eleitoral (nos anos eleitorais, é importante analisar o art. 73 da Lei 9.504/97, à luz da jurisprudência, para verificação de eventuais regras específicas no ente federativo ao qual se vincula o órgão promotor do concurso).
- É claro que essas regras são atinentes às eleições realizadas na circunscrição do pleito, ou seja, só ocorrerá no município quando as eleições forem municipais.



- **a) – prazos**

- A regra específica autoriza contratar os concursados em ano eleitoral, apenas nos casos em que houve homologação do respectivo certame em data de até 3 meses antes das eleições.
- Depois disso, até se pode contratar os aprovados, a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

- **b) – homologação**

- Com isso, a homologação não é proibida, mas as contratações além do prazo sim.



• **Banca Examinadora**

- Uma comissão de pessoas deverá ser designada para acompanhar os procedimentos do concurso público e realizar alguns atos específicos, como: inscrições, aplicação das provas, avaliação dos títulos, recursos.



• Pontos Mais Polêmicos

- Em razão de sua recente exigência no cenário nacional, como regra geral de contratações nos serviços públicos, e considerando que a aplicação prática da lei geralmente suscita demandas de interpretação do Poder Judiciário, relacionamos a seguir alguns pontos polêmicos concernentes ao concurso público, e a jurisprudência correlata.



- São eles:
- Participação de membros da comissão de concurso, ou parentes.
- “Ementa: Negativa de Registro - aprovação no concurso de membro da comissão especial de seleção de pessoal, evidenciada fraude no certame e a infringência ao princípio da impessoalidade.”
- In TCE/PR - Resolução 1695/2003 do Tribunal Pleno - 24/04/2003 - DOE nº 6488/2003 - Origem: São Jorge do Ivaí - Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.



- **Gravidez:**

- nova data para teste físico “Ementa: Candidata ao cargo de escrivão de polícia. Gravidez. Pedido de nova data para a realização do exame de avaliação física ou reserva de vaga. Impossibilidade. Previsão expressa no edital. Aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia”
- In TJ/PR - Nº do Acórdão: 26008 - Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível - Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -Processo: 0628158-1 - Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho - Julgamento: 12/01/2010



- **Ampliação do nº de vagas:**

- ampla convocação “Ampliação do número de vagas dois anos após, com chamamento dos candidatos apenas pela internet e diário oficial. Publicidade insuficiente.”
- In TJ/PR - Acórdão: 26060 - Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível - Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Processo: 0629428-2 - Relator: Rogério Ribas - Julgamento: 19/01/2010 14:42



- **Direito à posse:**

- **prazo do concurso** “Dentro do prazo de validade do concurso, a administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao Poder Público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.



- **“Nos termos da jurisprudência do STF, é cabível a indenização por danos materiais nos casos de demora na nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos, quando o óbice imposto pela administração pública é declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário.”**
- In STF - RE 339.852-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 26-4-2011, Segunda Turma, DJE de 18-8-2011.



- **Desempate por tempo de serviço:**

- "Mostra-se conflitante com o princípio da razoabilidade eleger como critério de desempate tempo anterior na titularidade do serviço para o qual se realiza o concurso público."
- In STF - ADI 3.522, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 12-5-2006
- No mesmo sentido: ADI 4.178-REF-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 4-2-2010, Plenário, DJE de 7-5-2010.



- **Anulação do concurso:**

- “Negativa de registro pelo tribunal de contas. Anulação dos atos administrativos ilegais. Faculdade da administração. Súmula 473, do STF. Prazo. Cinco anos. Artigo 54, da lei nº 9.784/99.”
- In TJPR - Acórdão: 33396 - 1ª Câmara Cível - Comarca: Alto Piquiri - Processo: 0611590-8 - Relator: Dulce Maria Cecconi - Julgamento: 19/01/2010 16:33



- **"Concurso público. Irregularidades:**

- **Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa."**
- In STF-RE 351.489, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 7-2-2006, Segunda Turma, DJ de 17-3-2006.



- **Antecedentes criminais:**

- **“O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a eliminação do candidato de concurso público que esteja respondendo a inquérito ou ação penal, sem pena condenatória transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência.”**
- In STF - AI 741.101-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, DJE de 29-5-2009.



- **“Concurso público:**
- **Policial civil. Idoneidade moral. Suspensão condicional da pena. Art. 89 da Lei 9.099/1995. Não tem capacitação moral para o exercício da atividade policial o candidato que está subordinado ao cumprimento de exigências decorrentes da suspensão condicional da pena prevista no art. 89 da Lei 9.099/1995 que impedem a sua livre circulação, incluída a frequência a certos lugares e a vedação de ausentar-se da Comarca, além da obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo para justificar suas atividades. Reconhecer que candidato assim limitado preencha o requisito da idoneidade moral necessária ao exercício da atividade policial não é pertinente, ausente, assim, qualquer violação do princípio constitucional da presunção de inocência.”**
- In STF - RE 568.030, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 2-9-2008, Primeira Turma, DJE de 24-10-2008.



- **Entrevista: critério único:**

- “Ementa: Negativa de registro de admissão de pessoal - servicial - onde foi utilizada a prova de entrevista como critério único do concurso dada a impossibilidade de realização de prova escrita.”
- In TCE/PR - Resolução 4693/2003 do Tribunal Pleno - Decisão proferida em 19/08/2003, publicado no DOE nº 6566/2003, Origem: Município de Ibiporã - Relator: Conselheiro Nestor Baptista



- **Concursos sem indicação de vagas**

- “O Superior Tribunal de Justiça (STJ) garantiu o direito à nomeação a uma candidata aprovada em primeiro lugar no concurso público para o cargo de professor de língua portuguesa do ensino fundamental do município de Santo Cristo, no Rio Grande do Sul. A Primeira Turma considerou que, como o edital não fixou o número de vagas a serem preenchidas com a realização do concurso, é possível presumir que haja pelo menos uma vaga e esta deve ser ocupada por quem passou em primeiro lugar.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Dicionário jurídico Acquaviva. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2009
- ALEGRE, José Sérgio Monte. Súmula Vinculante n. 13 (nepotismo), do STF: decifra-me ou te devoro! Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, ano 6, n. 23, p. 43-77, 2008.
- ALVES, Léo da Silva. Curso: Meios Alternativos de Resolução de Incidentes Disciplinares, São Paulo, 2012
- BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Profissionalização da função pública: a experiência brasileira. In: La profesionalización de la función pública en Iberoamérica. Madrid: Instituto Nacional de Administración Pública, 2002.





GRATIDÃO!

